



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2008 (Do Sr. Ciro Nogueira)

Torna mais severas as penas para o roubo de cargas e a sua receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais severas as penas para o roubo de cargas e a sua receptação.

Art. 2º Os artigos 157 e 180 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo”

Art. 157 -.....

*§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I -*

.....
VI – se a subtração for de veículo de transporte de carga.

§ 3º ”.(NR)

.....
“Art. 180 –

.....
§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:[.../Configurações locais/Temporary Internet Files/LEIS/L9426.htm - art180](#)

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade se se tratar de produto oriundo do roubo de carga.

§ 3º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 4º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 5º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 6º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155

§ 7º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas em todo País e que causam enormes prejuízos, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas e a quantidade de motoristas mortos. Esse estado de insegurança vem gerando uma natural reação das empresas de transportes, inclusive se queixam os empresários de que das 130 companhias de seguros contra roubos de cargas, apenas 6 aceitam apólices. Os contratos também não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobrem as cargas roubadas em depósitos, viagens ou armazéns das transportadoras.

O receptador, figura-chave da existência de quadrilhas, deve ser punido com pena mais pesada. A legislação precisa dar à polícia e ao Estado as condições para o combate ao crime organizado e a repressão mais eficaz.

Todos os dias há notícias de empresários que são vítimas ou mesmo sujeitos ativos do delito de roubo de carga.

É necessário por um basta a esta situação. Cremos que somente com o tornar mais severas as penas para os delitos de roubo e receptação de cargas poder-se-á minimizar a sensação de insegurança e desespero de motoristas, transportadoras e dos empresários que dependem da vinda de produtos de outros Estados.

Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS